



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		EMENDA Nº ____/____	
		CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO MP 696/2015		MODIFICATIVA	
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA		PARTIDO PMDB	UF ES
			PÁGINA ____/____



CD/15947.79533-55

TEXTO

Acrescenta-se à Medida Provisória, onde couber, os dispositivos a seguir:

Art. O inciso I do art. 6º, da Lei nº 10.593, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

I -

g) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições, inclusive do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e da contribuição sindical a que se refere o inciso I do art. 217 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

h) verificar os registros dos trabalhadores em livros, fichas ou sistema eletrônico, bem como as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), conforme instruções a serem expedidas pelos órgãos competentes em matéria de relações de trabalho, visando a redução dos índices de informalidade;

i) executar procedimentos de fiscalização para verificar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, bem como o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

j) assegurar o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais dos

quais o Brasil seja signatário na sua área de competência;

k) executar auditoria dos ambientes de trabalho com vistas a verificar a fidedignidade das informações declaradas aos bancos de dados da Previdência Social e à arrecadação e cobrança das contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais presentes no ambiente de trabalho, executando a política tributária que privilegia as empresas com menores índices de doenças e acidentes e que invistam na melhoria das condições de trabalho.

.....

Art. São transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º desta Lei, os cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Previdência Social de **Auditor-fiscal do Trabalho da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho**.

Art. Fica extinta a Secretaria de Inspeção do Trabalho **do Ministério do Trabalho e Previdência Social**.

Art. 13. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da extinta Secretaria da Inspeção do Trabalho **do Ministério do Trabalho e Previdência Social** para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. O *caput* do art. 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

Art. Ficam revogados os artigos 9º a 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

Considerando a Agenda 42 - "Agenda Brasil" - apresentada pelo Senado Federal para tentar reaquecer a economia do País, da qual se destacam o EQUILÍBRIO FISCAL e a REFORMA ADMINISTRATIVA E DO ESTADO, mostra-se pertinente a UNIFICAÇÃO do FISCO FEDERAL em um único Órgão Técnico, independente, eficiente e dinâmico, evitando-se superposição de atividades, enxugando estrutura e impactando positivamente a arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional.

Especificamente, no plano federal, esta proposta atende itens da Agenda Brasil, quais sejam:

QUANTO À REFORMA ADMINISTRATIVA (Reduzir o número de ministérios e estatais, e o



CD/15947.79533-55

número de cargos comissionados e estruturas administrativas obsoletas), historicamente, podemos invocar as motivações para a criação da Super Receita quando se fundiram as secretarias executivas da Receita Federal e da Previdência Social (Lei 11.457/07 - Lei da Super Receita). Com a unificação das duas secretarias buscou-se reunir sob um único órgão (Receita Federal do Brasil) as competências de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais: das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes.

Na prática, a Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal (SRF) para Receita Federal do Brasil (RFB) e transferiu para este órgão competências antes atribuídas à Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), quais sejam: a fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições previdenciárias para o financiamento da seguridade social.

Da mesma forma, a Secretaria da Receita Federal recepcionaria agora a Secretaria da Inspeção do Trabalho, acolhendo as competências de fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições do FGTS, da Contribuição Social e da Contribuição Sindical, além das demais competências que digam respeito à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador, da seguinte forma: as atribuições, prerrogativas e competências da Auditoria Fiscal do Trabalho seriam recepcionadas pela estrutura já existente na Receita Federal do Brasil no que diz respeito ao caráter arrecadador e fiscalizatório, na condição de Subsecretaria de Fiscalização do Trabalho, nos moldes das cinco já existentes. Assim, restaria atendido o princípio constitucional da eficiência na medida em que se aperfeiçoam os serviços prestados, unificando-os numa mesma estrutura e impactando os resultados, trazendo ganhos de produtividade e otimização de recursos, sem a geração de novas despesas, inclusive de caráter remuneratório, haja vista que as duas carreiras já estão sob a égide da Lei 10.593/2002, possuindo a mesma tabela remuneratória.

No que tange à execução das dívidas para com a União, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) as dívidas ativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE passaram, a partir de 1º de abril de 2008, a integrar a da União e questionou-se, na ocasião, se o órgão competente para representar a União na execução de sua dívida ativa (a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 131, § 3º da Constituição Federal) teria condições de assumir mais essa incumbência. Situação já vencida. No caso das dívidas para com o FGTS e Contribuição Social já compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a sua execução, ou seja,

o óbice apresentado no momento da criação da super-receita inexistente na presente proposta.

Por outro lado, a fusão do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego resultou num órgão, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com viés eminentemente assistencial, voltado para a concessão de benefícios, apartado das atividades de arrecadação e fiscalização. Assim, a melhor decisão, do ponto de vista administrativo, seria a junção de atividades que apresentam similitudes nos seus objetivos e na sua atuação, razão pela qual se entende que o melhor caminho a se trilhar, no sentido de reduzir estruturas e otimizar resultados, é a UNIFICAÇÃO da Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e da Auditoria Fiscal do Trabalho em um único órgão.

QUANTO AO EQUILÍBRIO FISCAL, restarão fortalecidos os instrumentos de arrecadação e fiscalização do Estado, mormente por reunir as duas Auditorias Federais, cumprindo-se os objetivos almejados pelo Decreto 8.373/2014, que instituiu o **E-SOCIAL** como instrumento de Unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas com a finalidade de padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (artigo 2º do Decreto supracitado).

O E-SOCIAL, quando reúne num só banco de dados todas as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, desburocratiza e simplifica o relacionamento destas com o Estado no cumprimento de suas obrigações.

Enveredando pelos princípios norteadores do E-SOCIAL, a UNIFICAÇÃO das carreiras da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil representa de imediato uma racionalização no exercício da função fiscalizadora e arrecadatária, pois se elimina a redundância de Órgãos do Estado atuando no exame e Auditoria de informações constantes em bancos de dados diversos, como se dá atualmente. As informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias seriam objeto de uma única Instituição Fiscal, tendo como fonte de informações um único banco de dados, o E-SOCIAL.

Ademais, a unificação propiciará significativa otimização na arrecadação da contribuição previdenciária, não somente pela formalização do vínculo empregatício, mas também por uma elevação de arrecadação para o Financiamento da Aposentadoria Especial. Ocorre que a auditoria dos tributos decorrentes do vínculo empregatício e das condições ambientais do trabalho é realizada pela Receita Federal do Brasil, como a GIL-RAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. O conhecimento técnico-científico de Auditores-Fiscais do Trabalho em relação aos agentes físicos, químicos e biológicos aos quais estão expostos os trabalhadores pode contribuir significativamente na arrecadação destes tributos, pois atualmente as empresas informam ao órgão fazendário situações de trabalho que não condizem com a realidade laboral do trabalhador. Somente uma auditoria especializada em segurança e saúde do trabalho, através da análise de documentos

e inspeção nos locais de trabalho, pode constatar a veracidade das informações prestadas pelas empresas, resultando, desta ação, o incremento dos valores arrecadados relativos à contribuição destes tributos, cujo percentual devido pela empresa varia conforme os fatores de riscos identificados (mais riscos maior alíquota).

Neste sentido, estudos realizados com os dados da PNAD, RAIS e Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2014, demonstram que, se houver uma correta apuração do direito ao benefício da Aposentadoria Especial, com a implementação da alíquota adicional devida pelas empresas de 6%, 9% ou 12%, a arrecadação federal pode chegar a mais de 10 (dez) bilhões de reais pelos valores devidos pelas empresas nos últimos 5 (cinco) anos.

A População Economicamente Ativa do Brasil é de cerca de 96 milhões de pessoas, sendo que somente 59 milhões contribuem para a Previdência Social e, mesmo com uma cobertura tão baixa, geraram uma arrecadação de mais de 52 bilhões de reais mensais, conforme consta em boletim no mês de dezembro de 2.014 (BEPS Dez/2014). A unificação da Auditoria-Fiscal do Trabalho com a Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá, através de mecanismos transversais de atuação, ampliar a base das contribuições previdenciárias. Assim, por exemplo, um mero aumento de 10% (dez por cento) nessa base, fácil de atingir com a integração dos sistemas de controle e avaliação dos Fiscos Federais e de seus Auditores, poderá gerar um valor adicional de R\$ 5,3 bilhões mensais no recolhimento das contribuições previdenciárias, totalizando cerca de 63 bilhões anuais adicionais na receita previdenciária.

DO VIÉS ARRECADATÓRIO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho impacta diretamente na arrecadação do FGTS, fundo que tem papel relevante na promoção da melhoria das condições de vida e saúde das populações mais desassistidas. No exercício de 2014, o FGTS contribuiu sobremaneira para movimentar a economia brasileira. As entradas de recursos naquele ano totalizaram R\$ 160,09 bilhões, injetando no mercado uma soma aproximada de R\$ 152,4 bilhões. Desse total, R\$ 86,3 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R\$ 1,7 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e R\$ 52 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

Demais disso, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho reflete diretamente na arrecadação da Contribuição Previdenciária e inclusive do Imposto de Renda. Nos últimos 5 anos, apenas em decorrência da atuação direta do Auditor Fiscal do Trabalho promovendo a formalização de vínculos de emprego irregulares, foram arrecadados mais de R\$ 9,7 bilhões de reais a título de

FGTS e INSS. Isto sem considerar o reflexo no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física. Estes resultados revelam as identidades e características arrecadadoras da Auditoria do Trabalho com a Auditoria da Receita Federal do Brasil. No período de 2010 a 2014, e mais os meses de janeiro a julho de 2015, foi lançado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o débito de FGTS/CS, no valor R\$10.898.344.316,00 (dez bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais).

Abaixo quadro do valor de FGTS notificado de 2010 a julho de 2015:

ANO	FGTS / CS ARRECADAÇÃO AÇÃO FISCAL
2010	R\$1.179.302.014,00
2011	R\$1.601.946.625,00
2012	R\$1.664.049.621,00
2013	R\$2.371.116.548,00
2014	R\$2.629.467.393,00
TOTAL 5 ANOS	R\$9.445.882.201,00
JAN A JUL 2015	R\$1.452.462.115,00
TOTAL	R\$10.898.344.316,00

Observa-se que todos os objetivos que serviram de argumentação para a unificação da Receita Federal com a Previdência Social são perfeitamente aplicáveis à unificação das auditorias fiscais da Receita Federal e do Trabalho.

Seguem alguns aspectos do aumento da arrecadação que seriam resultantes da unificação das ações fiscais. Assim, se a auditoria fiscal do trabalho apurou conforme quadro R\$10.898.344.316,00, estivesse unificada, convertendo-se os valores arrecadados em massa salarial, somente na área previdenciária, e considerando o percentual de 22% (parte empregador); média de 8% (parte empregado); 5,8% (parte terceiros), e média de 2% RAT, teríamos a arrecadação previdenciária incrementada, em R\$51.494.676.893,01, conforme se demonstra a seguir.

ANO	AUMENTO ARRECADAÇÃO PREVIDENCIARIA
2010	R\$5.572.202.016,15
2011	R\$7.569.197.803,13
2012	R\$7.862.634.459,23
2013	R\$11.203.525.689,30
2014	R\$12.424.233.431,93
TOTAL 5 ANOS	R\$44.631.793.399,73
JAN A JUL 2015	R\$6.862.883.493,38
TOTAL	R\$51.494.676.893,01

Isso porque, se houve inadimplência e/ou sonegação do FGTS, houve inadimplência e sonegação das contribuições previdenciárias e, como efeito colateral, prejuízo à arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da CSLL, do PIS, e do COFINS.

A Auditoria Fiscal do Trabalho promove ações de combate às fraudes, tais como fenômeno conhecido por “pejotização”, onde pessoas jurídicas constituídas substituem de maneira fraudulenta o contrato de trabalho. Além dessa irregularidade crassa, ainda se depara com a prática de contratação de empresa terceirizadas, que nada mais são do que intermediadoras de mão de obra acobertando a realidade da contratação desses trabalhadores, cujas características atendem aos requisitos da relação de emprego. Essas ações de combate às fraudes na relação de trabalho resultam em um aumento da formalização em média/ano de 450.000 trabalhadores. Como exemplo, entre os anos de 2010 até julho de 2015, foram apurados em situação irregular, 2.239.823 que se encontravam na informalidade.

A Lei nº 10.593, de 2002 criou as carreiras de Auditoria Fiscal, juntando no mesmo diploma legal as auditorias da Receita, da Previdência e do Trabalho. Com isso, visaram o governo e o legislador, buscar a concepção de um modelo de fiscalização que desse mais eficácia a essas atividades típicas de Estado. Foi, sem dúvida, um avanço qualitativo para a formulação das políticas e das estratégias operacionais no campo das fiscalizações de tributos e de contribuições sociais a partir de sua principal fonte geradora, que é a força econômica de trabalho, que se traduz nas relações capital/trabalho.

No esteio da aprovação da Lei, alguns passos foram sendo dados no sentido de uma total unificação, tais como: maior comunicação dos respectivos bancos de dados, complementação de ações cujos resultados mostravam evidências de irregularidades nas diversas áreas de competência das três carreiras que compunham o grupo fisco, com forte rumo focado para total integração.

A Lei nº 11.457/2007 não contemplou a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho em sua proposta originária, comprometendo os avanços até então alcançados e o enfraquecimento dos objetivos desta unificação no tocante à otimização de ações, planejamento integrado almejando avanços na arrecadação e unificação de recursos.

Cumprir lembrar que, a partir das metas estabelecidas para as carreiras de auditoria com a vigência dos preceitos legais contidos na Lei 10.593/2002, a auditoria-fiscal do trabalho foi responsável pela criação de milhares de postos de emprego. Isto refletiu, diretamente, nas arrecadações da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Refletiu, também diretamente, nas receitas tributárias da União e dos Estados membros, com a conseqüente migração do movimento financeiro, resultante daquelas formalizações, da contabilidade clandestina para a contabilidade legal das empresas. A fiscalização do recolhimento do FGTS feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho contribuiu para a ampliação de grandes obras de infraestrutura. Esses resultados se dão apesar do quadro numérico reduzido de Auditores Fiscais do Trabalho que são, em atividade, menos de dois mil e seiscentos.

Portanto, para não desarticular o que a lei arquitetou e para avançar na direção de uma maior

eficiência da administração tributária, mantendo-a em conexão com as áreas pertinentes, propomos, a criação de um cargo único de Auditor Fiscal, com a transposição dos atuais Auditores Fiscais do Trabalho para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Com isso, fecha-se o leque das auditorias, o que permitirá um planejamento estratégico eficaz, que dê retorno de custo-benefício favorável ao Estado e, ao mesmo tempo, poupe o contribuinte de ações fiscais fragmentadas e reiteradas.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
------------------------------------	---